Instrução Técnica Conclusiva 04050/2019-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08534/2019-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia
Exercício: 2018
Criação: 30/09/2019 22:54
UG: CMI - Câmara Municipal de Ibiraçu
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Interessado: JOSE HERVAN PIGNATON

Vencimento: 29/09/2020

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiraçu, referente ao exercício de 2018**,** cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube ao agente apontado na inicial**.**

2. Da prestação de contas anual

2.1 Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 369/2019)

Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 369/2019 apresentou a seguinte situação:

Assinado por CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS 30/09/2019 22:55

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base na Lei Municipal 3.882/2017 (LOA) no montante de R$ 7.717,06, sendo que deste total R$ 2.200,00 referem-se a créditos especiais.

Tabela 07: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3884/2018	0,00	44.718,99	0,00	44.718,99
3882/2017(LOA)	5.517,06	2.200,00	0,00	7.717,06
Total	**5.517,06**	**46.918,99**	**0,00**	**52.436,05**

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Ocorre que os créditos especiais só podem ser abertos com base em lei específica, incorporando assim o orçamento vigente, sendo dessa forma vedada a utilização da lei orçamentária como instrumento legal para sua abertura.

Vale aqui ressaltar o mandamento do art. 7º da lei 4.320/64:

> Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
> I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Assim, sugere-se **citar** o gestor para apresentar as justificativas que se fizerem necessárias.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 1088/2019-1)

I – No *Relatório Técnico 00369/2019-3*, a Auditora que analisou as Prestação de Contas, ao destacar tal achado, assentou o seguinte:

> *"Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo de Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base na Lei Municipal 3.882/2017 (LOA), no montante de R$ 7.717,06, sendo que deste total R$ 2.200,00 referem-se a créditos especiais.*
>
> *Ocorre que os créditos especiais só podem ser abertos com base em lei específica, incorporando assim o orçamento vigente, sendo dessa forma vedada a utilização da lei orçamentária como instrumento legal para sua abertura."* (grifos no original)

II – Importa consignar e esclarecer, primeiramente, que em relação ao *Demonstrativo de Créditos Adicionais*, diante da necessidade de abertura do *Crédito Adicional Especial*, foi incorporado ao orçamento da Câmara Municipal de Ibiraçu, em data de 29/01/2019, o valor de R$44.718,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

III - Este *crédito especial* anteriormente citado, teve sua origem na *Lei Municipal n.º 3.881/2017, de 27/12/2017*, que *institui o aporte mensal suplementar ao Instituto de Previdência Municipal* a partir do mês de janeiro de 2018, prevendo que este aporte seria reajustado no mês de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor, prevendo, ainda, a execução à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município *(vide Lei Municipal n.º 3.881/2017, de 27/12/2017, que segue em anexo)*.

IV - Quanto ao *amparo legal*, o mesmo se encontra na *Lei Municipal n.º 3.884/2018, de 22/01/2018*, que autorizou a abertura de *crédito adicional especial* ao orçamento de 2018, sendo aberto o respectivo crédito

adicional especial no ***elemento 33919700000 - Aporte para cobertura de Déficit Atuarial RPPS***, no valor de R$44.718,99 *(vide Lei Municipal n.º 3.884/2018, de 22/01/2018 em anexo)*.

V – Devidamente autorizado em lei, o crédito adicional especial foi aberto através do *Decreto n.º 5.420/2018, de 29/01/2018*, conforme segue em anexo.

VI - No tocante ao *Crédito especial* destacado no achado por esta Corte de Contas, no valor de R$ 2.200,00, na verdade, não se trata de crédito especial propriamente dito, mas, sim, de ***suplementação do crédito especial*** de Aporte ao Instituto citado anteriormente, que se fez necessária em decorrência da correção do valor inicialmente previsto, através da incidência do IPCA, conforme previsão contida na Lei Municipal n.º 3.881/2017.

VII – Referido ***crédito suplementar*** *do crédito especial* foi regularmente aberto através do *Decreto n.º 5.568/2018, de 26/12/2018 (cópia inclusa)* e suplementado *(por força da autorização contida no art. 5º, da Lei Municipal n.º 3.882/2017 – LOA)* na dotação existente *(decorrente do crédito especial aberto)* que fora incorporada ao orçamento na data de 29/01/2018 através do Decreto n.º 5.420/2018 e amparado pela Lei n.º 3.884/2018.

VIII – Conforme descrito no Relatório Técnico em questão e constante da Prestação de Contas – DEMCAD, restaram assim aferidos os créditos adicionais:

Tabela 7): Créditos adicionais abertos no exercício

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3.884/2018	0,00	44.718,99	0,00	44.718,99
3.882/2017 (LOA)	5.517,06	2.200,00	0,00	7.717,06
Total	5.517,06	46.918,99	0,00	52.436,05

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 – Prestação de contas anual/2018 – DEMCAD

IX – Ocorre que ao se efetivar o cadastro da suplementação do crédito especial no orçamento, através do Decreto n.º 5.568/2018, no valor de R$ 2.200,00 (que suplementou o crédito especial aberto e incorporado ao orçamento em janeiro/2018, no valor originário de R$44.718,99), houve um conflito de identificação do crédito no sistema, conforme visto no demonstrativo de créditos adicionais CidadES, em que a anulação especificou como **suplementar**

e na suplementação como **especial** , sendo que a correta classificação do mesmo é como **suplementar**, porquanto foi apenas suplementado o crédito especial já adicionado/incorporado ao orçamento, sendo que a disposição correta dos créditos adicionais na referida Tabela deve ser a seguinte:

Tabela 7): Créditos adicionais abertos no exercício

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3.884/2018	0,00	44.718,99	0,00	44.718,99
3.882/2017(LOA)	7.717,06	0,00	0,00	7.717,06
Total	7.717,,06	44.718,99	0,00	52.436,05

X – Portanto, conforme enfatizado, não se trata de abertura de crédito especial no importe de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), mas, sim, de suplementação (abertura de crédito suplementar) do crédito especial anteriormente aberto (credito especial originário autorizado pela Lei Municipal n.º 3.884/2018, de 22/01/2018 e aberto pelo Decreto n.º 5.420/2018, de 29/01/2018). Essa suplementação, conforme destacado, estava autorizada pelo art. 5º, da Lei Municipal n.º 3.882/2017 – LOA e foi regularmente aberta pelo Decreto n.º 5.568/2018, de 26/12/2018.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 0B40D-F406B-D14FE

XI – É cediço que a realização da despesa pública depende, inicialmente, da sua fixação quando da elaboração da lei orçamentária, vez que, consoante decorre do texto constitucional, em seu art. 167, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

XII - Como requisito para o controle da despesa, a Lei 4.320/64 regula o procedimento adequado para autorização, abertura e utilização de créditos adicionais, dispondo, expressamente, em seus arts. 42 e 43, o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *(...)*
> *Art. 43. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

XIII - A propósito, convém destacar que segundo a Lei n.º 4.320/64, ***o crédito especial é antes de tudo um crédito adicional***. Ou seja, *o crédito por ele veiculado* ***é adicionado*** *ao orçamento*. E ***uma vez adicionado ao orçamento, pode ter sua dotação originária reforçada pelo crédito adicional próprio, que é o suplementar***.

XIV - Assim, *como modificação que é* do orçamento, *o crédito suplementar do crédito especial*, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à previa autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.

XV - Não é outra a posição da doutrina a respeito da matéria, conforme *J. Teixeira Machado Jr. e Haroldo da Costa Reis*, segundo a qual *"quando os créditos orçamentários,* ***inclusive os créditos especiais****, abertos e* ***aditados ao orçamento anual****, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual". (in A Lei 4.320 comentada 26 ed. rev. Atual. – Rio de Janeiro, IBAM, 1995, p. 91)*

XVI – Foi o que ocorreu no caso em testilha, em que o *crédito adicional especial originário (autorizado pela Lei Municipal n.º 3.884/2018, de 22/01/2018 e aberto pelo Decreto n.º 5.420/2018, de 29/01/2018)*, no importe de R$ 44.718,99, *aditado ao orçamento da Câmara*, *foi suplementado* por força de autorização contida na *LOA - Lei Municipal n.º 3.882/2017 (conf. art. 5º, I)* e através do Decreto n.º 5.568/2018, de 26/12/2018, no valor de *R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais)*.

XVII - Os responsáveis pela execução orçamentária da Câmara, de forma absolutamente consentânea com o que sempre foi praticado e executado no âmbito do Município, entendeu que a autorização prevista na Lei Municipal n.º 3.882/2017 (art. 5º, I), na qual previa a autorização de abertura de créditos suplementares no montante de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada, poderia suplementar créditos especiais, como, aliás, já ocorreu em diversas outras ocasiões no âmbito da Prefeitura e da edilidade e de diversos outros Municípios do Estado.

XVIII – Aliás, não há, inclusive, no âmbito do TCEES, qualquer normativa ou posicionamento específico acerca dessa questão, de forma que a ação dos responsáveis pela execução orçamentária se deu na mais absoluta boa fé e na certeza de que a previsão contida na Lei Municipal n.º 3.882/2017 (art. 5º, I) é o instrumento legal que autoriza a suplementação do crédito especial regularmente aberto.

XIX – Outrossim, não se pode deixar de considerar que do montante do orçamento anual (R$1.817.600,00) o achado em questão (R$2.200,00) representa um percentual de 0,12% *(zero vírgula doze por cento)*. E considerando o montante efetivamente recebido a título de duodécimo no exercício (R$1.488.473,18), que representa o limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo, o achado em questão (R$2.200,00) representa um percentual de 0,15% *(zero vírgula quinze por cento)* daquele total, sendo que eventual falha considerada não representa, *máxima vênia*, motivo suficiente para macular a execução orçamentária do ente e, inclusive, situação a justificar a reprovação das contas.

XX - Entende-se, em razão dos esclarecimentos apresentadas, devidamente justificada a suposta irregularidade, pugnando-se por sua sanação ou relevação.

XXI – Seguem em anexo cópias das Leis Municipais n.º 3.881/2017, 3.882/2017 e 3.884/2018, de 22/01/2018; Decretos n.º 5.420/2018 e n.º 5.568/2018, além do Demonstrativo de Créditos Adicionais no CidadES, págs. 1, 8 e 9.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 0B40D-F406B-D14FE

Da Análise da Justificativa

Em resumo, o gestor esclarece que o valor de R$ 2.200,00, apontado no RT, não se trata de abertura de crédito especial, mas sim de suplementação de crédito aberto anteriormente, com base na Lei Municipal 3.884/2018. Argumenta ainda que essa suplementação estava autorizada pelo art. 5º da LOA (Lei Municipal 3.882/2017).

Compulsando-se a documentação enviada pela defesa, constata-se que assiste razão o gestor, sendo a divergência decorrente de erro na classificação do crédito no sistema CIdadES, não existindo abertura de crédito adicional especial sem autorização legal.

Diante do exposto, sugere-se afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1 do RT 369/2019.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 4.5.1.3 do RT nº 369/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.3 do RT 369/2019 apresentou a seguinte situação:

> Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 126,43% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	41.888,95	43.025,17	33.133,08	126,43	129,86

Fonte: Processo TC 8534/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 1088/2019-1)

I – De acordo com o que restou evidenciado no *Relatório Técnico 00369/2019-3 (Tabela 16 do Item 4.5 e Subitens 4.5.1.3 e 4.5.1.4)* foram registrados na contabilidade da Câmara Municipal de Ibiraçu contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor) superior aos valores informados no resumo anual da folha de pagamento, representando um percentual de 126,43% dos valores retidos e 129,86% dos valores pagos, conforme segue:

Tabela 16): *Contribuições Previdenciárias – Servidor* — ***Em R$ 1,00***

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado	% Recolhido
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	(A/Cx100)	(B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	41.888,95	43.025,17	33.133,08	126,43	129,86

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 – Prestação de contas anual/2018

II - Entretanto, cabe ressaltar que foram realizadas movimentações provenientes as DDR e saldos invertidos de Fontes de Recursos, no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, que ocasionou ajustes de débito e crédito que modificaram o montante retido na conta contábil 2188101, conforme passa-se a demonstrar na sequência:

INSCRIÇÕES

VALORES RETIDOS (INSCRIÇÕES – DMDFLT)	FOLHA DE PAGAMENTO (FOLRPP)	DMDFLT/FOLRPP %
41.888,95	33.133,08	126,43

BAIXAS

VALORES BAIXADOS (BAIXAS – DMDFLT)	FOLHA DE PAGAMENTO (FOLRPP)	DMDFLT/FOLRPP %
43.025,17	33.133,08	129,86

III - De acordo com as movimentações demonstradas acima na Conta Contábil 218810101001.F PREVIDENCIA MUNICIPAL – RPPS, são referentes a movimentações contábeis de ajustes de DDR e saldo invertido de Fontes de Recursos para atender as novas regras do Cidades para o ano de 2019, que tornou "impeditivas" as contas correntes desta conta contábil que possuir saldo negativo (invertido), sendo assim a necessidade de serem feitas as movimentações de "débito e Crédito" dentro da mesma conta contábil, para o ajuste das fontes de recursos, mantendo assim o saldo real da conta contábil que é R$ 0,00 (zerado).

MOVIMENTAÇÕES CONTÁBEIS

CONTA CONTÁBIL	DÉBITO	CRÉDITO
2188101010001	1.136,22	1.136,22
2188101010001	8.755,87	8.755,87
TOTAL	9.892,09	9.892,09

IV - Nesse sentido, considerando as tabelas acima apuramos uma movimentação das contas contábeis de DDR no montante de R$ 9.892,09 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos) que geraram débito e crédito, não compondo assim uma movimentação provenientes as retenções e pagamentos do Regime Próprio de Previdência Social, conforme exposto acima.

V - Diante das movimentações das contas contábeis expostas deve-se considerar o valor exposto das inscrições e baixas na Tabela 16, excluídos os valores destacados a débito/crédito anteriormente, conforme segue:

Tabela 16): *Contribuições Previdenciárias – Servidor* **Em R$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	41.888,95	43.025,17	33.133,08	126,43	129,86
Exclusões Conta Corrente débito/crédito	9.892,09	9.892,09	-	-	-
Subtotal	31.996,86	33.133,08	33.133,08	99,59	100
Saldo anterior	1.136,22				
Totais	33.133,08	33.133,08	33.133,08	100	100

VI - Por fim, após evidenciarmos os valores ajustados decorrentes de contas correntes, apura-se na contabilidade as contribuições previdenciárias ao RPPS (parte do servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento, um percentual de 100% dos valores retidos e 100% dos valores pagos.

VII – Seguem em anexo, o Razão da conta 218810101001.F - Previdência Municipal – RPPS, evidenciando os lançamentos de ajuste de Conta Corrente nos dias 30 e 31/12/2018; Demonstrativo Previdenciário dos valores retidos dos servidores e recolhidos no exercício de 2018; Resumo da Folha de Pagamento – Regime Próprio de Previdência Social e Demonstrativo de Pagamentos de Descontos Previdenciários efetivados no exercício de 2018, referente à Folha de Pagamento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 0B40D-F406B-D14FE

Da Análise da Justificativa

O gestor esclarece que a divergência apurada, entre inscrições e baixas em relação ao valor devido, decorrem das movimentações contábeis de ajuste, de encerramento do exercício e de saldo invertido das fontes de recursos, para atender as regras do CIdadES, que tornou impeditivas as contas correntes que possuírem saldo negativo. Nesse sentido, foi necessário realizar lançamentos de débito e crédito, dentro da mesma conta contábil, para ajustes das fontes de recursos. Mantendo assim o saldo real da conta contábil 218810101001 – Previdência Municipal – RPPS.

Verifica-se na documentação enviada pela defesa que de fato foram realizados ajustes na conta contábil 218810101001, nos dias 30 e 31 de dezembro/2018 no valor total de R$ 9.892,09. Constata-se nesta mesma documentação que os valores mensais, retidos e pagos, estão em consonância com o resumo da folha de pagamento (FOLRPP) encaminhada na PCA, apresentando a seguinte situação:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	31.996,86	33.133,08	33.133,08	96,57	100,00

Observa-se que os valores inscritos e baixados representaram respectivamente, 986,57% e 100,00% do valor devido, portanto, podendo ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.3 do RT 369/2019.

2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 369/2019)

Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.4 do RT 369/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 86.39% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a mesma justificativa transcrita no item 2.2 desta instrução (Defesa Justificativa 985/2019-9)

Da Análise da Justificativa

Conforme análise realizada no item 2.2, constata-se que tanto os valores inscritos como os baixados podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.4 do RT 369/2019.

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com pessoal – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL Ajustada	37.333.060,26
Despesas totais com pessoal	1.030.747,89
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada	**2,76%**
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**6,00%**

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	43.313.326,95
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	484.784,00
% Compreendido com subsídios	**1,12%**
% Limite	**5,00%**

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.525,40
% de correlação com o subsidio do deputado estadual	**17,87%**
% Limite de correlação com o subsidio do deputado estadual	**30,00%**

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 0B40D-F406B-D14FE

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/451120200	1.488.473,18
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.488.473,17
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	**70,00%**
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento[1]	1.041.931,22
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	856.529,20
% Gasto com Folha de Pagamento	**57,54%**

[1] Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Totais – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	21.263.902,57
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.488.473,18
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	1.308.676,80
% Gasto total do Poder Legislativo	**6,15%**
% Limite Gasto total do Poder Legislativo	**7,00%**

Fonte: Processo TC 08534/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Ibiraçu, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando o afastamento das irregularidades apontados no RT 369/2019, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **Maxsuel de Oliveira Sena,** na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória, 26 de setembro de 2019.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 0B40D-F406B-D14FE